



Ubatuba, 30 de janeiro de 2024.

Folha Nº	1123
Proc. Nº	
	Fls.

### JUSTIFICATIVA

Considerando que, a saúde é, acima de tudo, um direito universal e fundamental do ser humano, convencionado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e assegurado pela Constituição Federal, por conseguinte é essencial que a população tenha acesso a serviços de saúde de qualidade, humanizado e sem discriminação.

Considerando que, o art. 196 da Constituição Federal estabelece "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que, o artigo 198, § 1º da Constituição Federal estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes;

Considerando a Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023, que disciplina a aplicação da Tabela SUS Paulista aos estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, que participam do Sistema Único de Saúde, de forma complementar para assistência à saúde aos usuários do SUS/SP;

Considerando a complementação dos valores da tabela SIGTAP, conforme estabelecido na Resolução SS 198/23 para os procedimentos ambulatoriais e hospitalares;

Considerando que as entidades filantrópicas sob intervenção poderão participar do programa, desde que mantenham seu CNPJ próprio, inclusive aquelas com pendências na certidão negativa de débitos (CND); considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Ubatuba mantém a instituição Santa Casa de Ubatuba nessas condições e que a mesma será contemplada pela resolução;

Posto isto, e a presente para requerer aditivar o instrumento tendo em vista a complementação dos valores da tabela SIGTAP.

Os valores de complementação da tabela incidirão na produção da competência janeiro de 2024 e serão transferidos aos fundos municipais de saúde até o final de março, após a apuração do processamento da produção.

Diante do exposto, justifica-se o aditivo de valor no contrato para dar cumprimento as diretrizes do SUS e Resolução SS 198/23.

  
Ana Cristina Elias Lourenço  
Secretária Municipal de Saúde



Nota Nº	1123
Proc. Nº	
Pub.	

**LEI NÚMERO 4591 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

(Autógrafo n.º 52/2023, Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 68/23, Mensagem n.º 43/2023)

**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ubatuba para o exercício de 2024.**

**MARCIO GONÇALVES MACIEL**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, de Ubatuba.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O orçamento fiscal do Município de Ubatuba para o exercício de 2024 estima a receita bruta em R\$ 709.149.150,00 (setecentos e nove milhões, cento e quarenta e nove mil e cento e cinquenta de reais) e fixa a despesa em R\$ 709.149.150,00 (setecentos e nove milhões, cento e quarenta e nove mil e cento e cinquenta de reais) e a despesa líquida após dedução das reservas e despesas intra-orçamentárias é de R\$ 674.029.640,12 (seiscentos e setenta e quatro milhões, vinte e nove mil, seiscentos e quarenta reais e doze centavos) para as administrações direta e indireta.

I – a Receita redutora para Formação do FUNDEB fica estimada em R\$ 28.656.020,00 (vinte e oito milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e vinte reais).

II - a Receita intra-orçamentária fica estipulada em R\$ 34.235.000,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais).

III – a Receita Líquida do Município fica estimada em R\$ 674.914.150,00 (seiscentos e setenta e quatro milhões, novecentos e quatorze mil, cento e cinquenta reais).

IV – fica estabelecido repasse a Câmara Municipal de Ubatuba no valor de R\$ 25.150.000,00 (vinte e cinco milhões e cento e cinquenta mil), a título de duodécimos a ser repassado até dia 20 de cada mês.

V – para as Administrações Indiretas dependentes ficam estabelecidos os repasses financeiros nos valores de R\$ 12.385.721,18 (doze milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e dezoito centavos) conforme Portaria Conjunta n.º 2 - STN de 08 de agosto de 2007 e Portaria STN n.º 688, de 14 de outubro de 2005 e demais normas vigentes, sendo:

a) Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - R\$ 2.840.000,00 (dois milhões e oitocentos e quarenta mil reais);

b) Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba – R\$ 6.085.021,18 (seis milhões, oitenta e cinco mil, vinte e um reais e dezoito centavos);

c) Fundação da Criança e do Adolescente de Ubatuba – R\$ 3.460.700,00 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil e setecentos reais).





**Art. 2º** O Orçamento da Seguridade Social Municipal estima a receita em R\$ 63.910.000,00 (sessenta e três milhões e novecentos e dez mil reais), repasses financeiros no valor de R\$ 2.840.000,00 (dois milhões e oitocentos e quarenta mil reais) concedido para custear despesas com folhas de pagamentos de servidores inativos e pensionistas do município.

**Art. 3º** A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com os seguintes desdobramentos:

**I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**RECEITAS CORRENTES**

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	R\$ 269.278.000,00
Contribuições	R\$ 12.000.000,00
Receitas Patrimoniais	R\$ 15.376.230,00
Transferências Correntes	R\$ 317.632.490,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 10.392.800,00
<b>Total das Receitas Correntes</b>	<b>R\$ 624.679.520,00</b>

**RECEITAS DE CAPITAL**

Operações de Crédito	R\$ 100,00
Alienação de Bens	R\$ 100,00
Transferências de Capital	R\$ 48.976.300,00

**Total das Receitas de Capital** **R\$ 48.976.500,00**

**TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA** **R\$ 676.656.020,00**

(-) Redução para formação do FUNDEB **R\$ 28.656.020,00**

**TOTAL RECEITA LIQUIDA** **R\$ 645.000.000,00**

**II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

A) FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA – FUNDART  
A -1 - RECEITAS CORRENTES – PRÓPRIAS R\$ 139.150,00

B) FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDAC  
B -1- RECEITAS CORRENTES – PRÓPRIAS R\$ 100.000,00

C) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA  
C - 1 – RECEITAS CORRENTES – PRÓPRIAS R\$ 29.675.000,00  
C - 2 – RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA R\$ 34.235.000,00

**TOTAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA** **R\$ 64.149.150,00**

**III - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA** **R\$ 709.149.150,00**



**Art. 4º** As transferências do Poder Executivo Municipal para as Administrações Indiretas Dependentes e Câmara Municipal serão feitas pelo sistema financeiro, devendo os empenhos da despesa ser realizados pelos órgãos que recebem os recursos, conforme determinado na Portaria STN nº 339 de 29 de agosto de 2001.

**Art. 5º** A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrante desta Lei.

#### I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Função	Descrição	Valor (R\$)
01	Legislativa – Câmara Municipal	25.150.000,00
02	Judiciária	3.663.000,00
04	Administração	37.026.120,00
06	Segurança Pública	22.207.200,00
08	Assistência Social	12.396.800,00
10	Saúde	146.512.036,88
11	Trabalho	4.650.000,00
12	Educação	186.886.086,00
15	Urbanismo	95.391.821,68
16	Habitação	1.563.900,00
17	Saneamento	2.000.000,00
18	Gestão Ambiental	56.818.491,18
20	Agricultura	3.417.742,00
24	Comunicações	2.392.000,00
25	Energia	10.285.600,00
26	Transporte	2.436.000,00
27	Desporto e Lazer	6.561.971,18
28	Encargos Especiais	12.371.000,00
99	Reserva de Contingência	650.000,00
99	Reserva de Contingência – Emendas Parlamentares	234.509,90
	<b>TOTAL DA DESPESA ADM. DIRETA</b>	<b>632.614.278,82</b>

#### II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Função	Descrição	Valor (R\$)
	<b>Instituto de Previdência M. de Ubatuba</b>	
04	Administração	3.320.000,00
09	Previdência Social	63.430.000,00
	<b>Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba</b>	
13	Cultura	6.224.171,18
	<b>Fundação da Criança e do Adolescente de Ubatuba</b>	
08	Assistência Social	3.560.700,00
	<b>TOTAL GERAL DA ADM. INDIRETA</b>	<b>76.534.871,18</b>





<b>TOTAL DA DESPESA DO MUNICIPIO – BRUTA</b>	<b>709.149.150,00</b>
<b>(-) Despesa Intra-orçamentária</b>	<b>(34.235.000,00)</b>
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA DO ENTE (após Intra-orçamentária)</b>	<b>674.914.150,00</b>
(-) RESERVA DE CONTIGENCIA	(650.000,00)
(-) RESERVA DE CONTINGENCIA – EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS (1,2%)	(75.308,50)
(-) RESERVA DE CONTINGENCIA – EMENDAS DE BANCADA (1%)	(159.201,38)
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA LIQUIDA DO ENTE</b>	<b>674.029.640,12</b>

**Art. 6º** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

**Art. 7º** As despesas para a Administração Indireta dependente e Câmara Municipal estão adequadas ao perfeito equilíbrio Orçamentário e Financeiro, na forma da legislação em vigor e, em especial às determinações da Portaria STN nº 163 de 04 de maio de 2001.

**Art. 8º** Esta Lei está em conformidade com o Constituição Federal de 1988, a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 131/09, ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 9º** O Poder Executivo fica autorizado respeitadas as demais prescrições constitucionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, a Transpor, Remanejar, Transferir e abrir Créditos Adicionais.

**Art. 10.** São vedados:

- a) O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- b) A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais.

**Art. 11.** O Poder Executivo fica autorizado por Decreto Municipal, a desdobrar as rubricas de dotações do orçamento de 2024 em fontes de recursos e códigos de aplicações que forem necessárias para atendimento do Sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegra-las quando necessário.

**Parágrafo único.** O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fonte de recursos e códigos de aplicações por se tratarem de movimentação dentro de uma mesma categoria econômica, funcional programática ou mesmo programa, não serão consideradas no percentual autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.



**Art. 12.** Os orçamentos de investimentos da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbanos – Emdurb e da Companhia Municipal de Turismo – Comtur serão financiados com recursos próprios disponíveis.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nos termos da presente Lei, as revisões dos valores dos quadros das metas fiscais da receita, da despesa, dos resultados primário e nominal, dos programas e ações referentes ao exercício de 2024 estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 28 de dezembro de 2023.**

**MARCIO GONÇALVES MACIEL**  
**Prefeito Municipal**

Publicada no Diário Oficial da Municipalidade e no mural do Paço Municipal, registrada e arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes  
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Fol. nº 112P  
Poder Executivo

Seção I

Nº 144 - DOE - 29/12/2023 - Ed. Suplementar - p.4

## Saúde GABINETE DO SECRETÁRIO

### Resolução SS nº 198, de 29 de dezembro de 2023.

Disciplina a aplicação da Tabela SUS Paulista aos estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, que participam do Sistema Único de Saúde, de forma complementar para assistência à saúde aos usuários do SUS/SP.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições e, considerando:

O art. 196 da Constituição Federal que estabelece "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

O artigo 198, § 1º da Constituição Federal que estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes;

O artigo 199, § 1º da Constituição Federal que estabelece que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em especial o contido nos termos do § 2º, do artigo 4º, que estabelece que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar;

O art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 que trata da inexigibilidade de licitação;



A Portaria GM/MS de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, em especial os artigos 1140, 1141 e 1142, do Capítulo II, Da Tabela Diferenciada Para Remuneração de Serviços Assistenciais de Saúde, que definem que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade;

A Constituição Estadual, em especial o artigo 220, § 2º e 4º, que estabelece que as ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, pela iniciativa privada, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

A Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, Código de Saúde no Estado, em especial o contido nos termos do artigo 20, § 3º, bem como, o contido nos artigos 51 e 52, onde está estabelecido que o SUS poderá recorrer à participação do setor privado quando a sua capacidade instalada de serviços for insuficiente para garantir a assistência à saúde da população e se dará preferência às entidades filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos, subordinada

ao preenchimento, pela entidade interessada, de requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, e à avaliação do retorno social dos serviços e atividades que realizam; e que o Estado apoiará financeiramente, mediante verificação, se não está ocorrendo duplicação de meios para atingir objetivos realizáveis pelo SUS e se cientificarão, previamente, da impossibilidade de expansão de rede de serviços públicos pertinentes;

A Lei Estadual nº 10.201, de 07 de janeiro de 1999, que regulamentou o § 4º, do Artigo 220, da Constituição Estadual e estabelece a participação preferencial, em caráter complementar, das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

A Lei Estadual nº 17.461, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Auxílio Financeiro às Entidades Hospitalares sem fins lucrativos;

O Decreto nº 58.912/2013 que cria e organiza a Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira e regulamenta as atividades do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES;

O Decreto Estadual nº 53019, de 20 de maio de 2008, que regulamenta a transferência de recursos financeiros, de forma direta e regular, do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, destinados ao financiamento das ações e serviços de saúde realizados no âmbito da atenção básica, componentes de programas e estratégias do Sistema Único de Saúde no Estado - SUS/SP;



O Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021 que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração direta e autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos;

O Decreto nº 66.374, de 23 de dezembro de 2021 que regulamenta a Lei nº 17.461, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre o programa de auxílio financeiro às entidades hospitalares sem fins lucrativos- Programa Mais Santas Casas, e suas alterações;

O Decreto nº 67.905, de 28 de agosto de 2023, que altera o Decreto nº 66.374, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o programa de auxílio financeiro às entidades hospitalares sem fins lucrativos- Programa Mais Santas Casas;

A Resolução SS nº 84, de 27 de novembro de 2018, que altera a Resolução SS-41, de 05-05-2016, republicada em 05-07-2016, retificada em 21-10-2016, que disciplina, no âmbito da Pasta, a relação entre os estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, na participação, no Sistema Único de Saúde, de forma complementar de assistência à saúde aos usuários do SUS/SP, dos convênios com Hospitais de Ensino com Fundações de Apoio,;

A Resolução SS nº 181, de 7 de dezembro de 2021, que disciplina, no âmbito da Pasta, a relação entre os estabelecimentos de saúde, com ou sem fins lucrativos, na participação, no Sistema Único de Saúde, de forma complementar de assistência à saúde aos usuários do SUS/SP, dos convênios com estabelecimentos de saúde sem fins lucrativos e contratos com estabelecimentos de saúde, com fins lucrativos.;

**Resolve:**

**Artigo 1º**- Fica instituída, nos termos desta Resolução, a disciplina para a aplicação da Tabela SUS Paulista (Anexos I, II e III) como acréscimo à remuneração dos serviços prestados pelos estabelecimentos da Rede Complementar de Assistência à Saúde aos Usuários do SUS/SP e em conformidade com a estrutura organizacional da Tabela de Procedimentos Unificada e SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - DATASUS, Ministério da Saúde.

**Artigo 2º** – O valor da complementação aos prestadores de serviço conveniados ou contratados pelo SUS da Gestão Estadual e das Gestões Municipais do Estado de São Paulo, dar-se-á, exclusivamente, conforme produção registrada no SIH e SIA e aprovadas pelo Ministério da Saúde – MS, com recursos do Tesouro Estadual, de acordo com os valores estabelecidos na Tabela SUS Paulista, no Anexo I (Tabela SUS Paulista Hospitalar), Anexo II (Tabela SUS Paulista Ambulatorial) e Anexo III (Tabela SUS Paulista OPME).

**Parágrafo Primeiro** - A incidência da Tabela SUS Paulista se dará sobre o procedimento principal da AIH, diárias de UTI, OPM e procedimentos



ambulatoriais registrados nos sistemas de informação hospitalar e ambulatorial do SUS e aprovados pelo MS e que constem conforme estabelecido nos anexos I e II, III e IV desta Resolução.

**Parágrafo Segundo** – No caso de cirurgias múltiplas, politraumatizado e sequenciais, a complementação pela Tabela SUS Paulista incidirá apenas sobre o primeiro procedimento.

**Parágrafo Terceiro**- O teto para complementação de que trata este artigo fica fixado até o limite financeiro com recursos do Tesouro do Estado, conforme Anexo IV desta Resolução, por Rede Regional de Atenção à Saúde - RRAS.

**Parágrafo Quarto** - A apuração dos valores de complementação considerará os serviços prestados no mês de competência, sendo assim consideradas as internações hospitalares com alta do paciente naquele mês.

**Parágrafo Quinto** - No caso das internações psiquiátricas e de longa permanência, serão apuradas, para fins de complementação pela Tabela SUS Paulista, as diárias no mês de competência.

**Artigo 3º**- A avaliação da aplicação da Tabela SUS Paulista e dos seus benefícios para a população beneficiária se dará:

- I – por intermédio de Pesquisa de Satisfação com os usuários dos serviços atendidos pelos estabelecimentos da Rede Complementar de Assistência à Saúde aos Usuários do SUS/SP;
- II – pela verificação da prestação dos serviços pelos estabelecimentos da Rede Complementar de Assistência à Saúde aos Usuários do SUS/SP.

**Artigo 4º**- É condição para que o prestador de serviços conveniado ou contratado pelo SUS receba a complementação prevista na Tabela SUS Paulista:

- I – celebrar Termo Aditivo aos convênios e contratos vigentes, conforme quantidade acordada entre as partes e o valor estimado, com previsão orçamentária de recursos advindos do Ministério da Saúde e do tesouro estadual;



Folia Nº 4132  
Proc. Nº  
/ / 20

II- disponibilizar os dados referentes aos recursos assistenciais elencados no contrato ou convênio de prestação de serviços de saúde, das entidades sob gestão estadual, no sistema informatizado de regulação da Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde- CROSS, da Secretaria da Saúde, ou sistema sucedâneo, nos seguintes módulos, quando couber:

- a) módulo de regulação pré-hospitalar;
- b) módulo de urgência e emergência;
- c) módulo de regulação de leitos;
- d) módulo de regulação ambulatorial;

III- assegurar o atendimento à população dos Municípios para os quais é referência nas áreas ambulatorial, hospitalar, urgência, emergência e eletivas, de acordo com o pactuado nas respectivas Comissões Intergestoras Regionais (CIR);

IV – comunicar, ao respectivo gestor, qualquer fato que impacte sua condição para inclusão ou manutenção na prestação de serviço;

V – disponibilizar à regulação os leitos de UTI no caso de hospitais que dispõem de Unidade de Terapia Intensiva, conforme pactuação a ser estabelecida com o respectivo gestor (estadual ou municipal).

VI - os Serviços de Terapia Renal Substitutiva (TRS) deverão disponibilizar suas vagas para a regulação do acesso, através do SIRESP – Sistema Informatizado de Regulação do Estado de São Paulo;

VII - caberá ainda, aos Serviços de TRS a adesão ao SISTRS - Sistema de Informações em Terapia Renal Substitutiva, para o monitoramento de indicadores estabelecidos pela portaria MS nº 1675/2018;

**Parágrafo Primeiro – No caso das entidades sob gestão municipal, a regulação deverá ser realizada de forma integrada, conforme a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde.**

**Artigo 5º - O Núcleo de Inteligência da Rede Assistencial, a ser criado por decreto, será responsável pela apuração da produção de serviços para definição dos respectivos valores a serem repassados para cada prestador de serviço conveniado ou contratado pelo SUS sob Gestão Estadual, bem como dos valores a serem repassados aos prestadores sob gestão municipal.**

**Parágrafo Único – Com base no arquivo para pagamento mensal emitido pelo Núcleo de Inteligência da Rede Assistencial, de que trata o parágrafo segundo, caberá à Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira processar os repasses bancários.**

**Artigo 6º - O Município deverá firmar Termo de Adesão à Tabela SUS Paulista visando possibilitar o repasse do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, com fundamento no Decreto nº 53.019 de 20**



de maio de 2008, do valor correspondente a remuneração de cada prestador de serviço.

**Parágrafo Primeiro** – O termo de Adesão à Tabela SUS Paulista deve estar assinado pelo Secretário Municipal de Saúde e o Secretário de Estado da Saúde, preferencialmente, até 31 de dezembro de 2023.

**Parágrafo Segundo** – O prestador de serviço conveniado ou contratado com a Gestão Municipal, deve celebrar termo aditivo aos convênios e contratos vigentes demonstrando os quantitativos físicos e financeiros acordados, para que possa receber a complementação segundo a Tabela SUS Paulista.

**Parágrafo Terceiro** – No caso de falta do Termo de Adesão do Município e/ou Termo Aditivo do prestador, a entidade não fará jus à complementação pela Tabela SUS Paulista, sem prejuízo da remuneração, pelo gestor correspondente, dos valores da Tabela Nacional do SUS.

**Parágrafo Quarto** – Após o processamento das contas pelo DATASUS, a SES-SP calculará o valor da complementação mensal a que o prestador faz jus, publicará resolução com a relação dos prestadores que receberão a complementação com base na Tabela SUS Paulista e respectivos valores, e, o transferirá através de repasse fundo a fundo ao município, de acordo com a produção, no limite estabelecido.

**Parágrafo Quinto** - Cabe ao Gestor Municipal a obrigatoriedade do repasse dos recursos aos respectivos prestadores de serviço conveniado ou contratado pelo SUS sob sua gestão, em até cinco dias úteis, sob pena de retenção de valores.

**Artigo 7º** – O prestador de serviço conveniado ou contratado com a Gestão Estadual, deve celebrar termo aditivo aos convênios e contratos vigentes demonstrando os quantitativos físicos e financeiros acordados, para que possa receber a complementação segundo a Tabela SUS Paulista.

**Parágrafo Único** – Após o processamento das contas pelo DATASUS, a SES-SP calculará o valor da complementação mensal a que o prestador sob gestão estadual faz jus e efetuará o pagamento da complementação ao prestador, de acordo com a produção, no limite estabelecido.

**Artigo 8º** - Caso, na vigência dessa estratégia, haja correção dos valores da Tabela SIGTAP, a complementação dos valores da Tabela SUS Paulista sofrerá o ajuste proporcional, de modo a manter os valores constantes nos anexos I, II e III desta Resolução.



1134

Folha Nº	1134
Proc. Nº	

**Artigo 9º** - A Secretaria da Saúde poderá revisar os valores da complementação da Tabela SUS Paulista, sempre que entender necessário e pertinente, desde que haja disponibilidade orçamentária para tal.

**Parágrafo Único**- Eventuais medidas de restrição orçamentária e de contingenciamento sobre a base de pagamento incidirão sobre todos os conveniados e contratados.

**Artigo 10** - O prestador de serviço conveniado ou contratado pelo SUS deve observar a prescrição de medicamentos conforme as regras do SUS, especialmente aquelas previstas na Lei federal nº 8.080/1990 (artigos 19-M a 19-U), na legislação da RENAME, na Lei estadual nº 10.938, de 19 de outubro de 2001 (com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 16.882, de 20 de dezembro de 2018) e demais regramentos vigentes.

**Artigo 11** - É vedada a complementação da Tabela SUS Paulista para as entidades sob intervenção.

**Artigo 12** – Fica instituído o Grupo Estadual de Monitoramento e Avaliação da Tabela SUS Paulista, que terá a seguinte composição:

- I- 1 (um) representante do Gabinete do Secretário da Saúde;
- II- 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Regiões de Saúde (CRS);
- III – 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Planejamento da Saúde (CPS);
- IV – 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira (CGOF);
- V – 2 (dois) pessoas de Notório Saber indicado pelo Secretário da Saúde.

**Artigo 13** - Os recursos financeiros concedidos com fundamento nos instrumentos infralegais anteriores serão mantidos até que sejam substituídos pela remuneração da Tabela SUS Paulista.

**Artigo 14**- Os convênios firmados com base na Resolução SS 01, de 07 de janeiro de 2022 deixam de ter a avaliação prevista nos termos do artigo 7º, e passam a ter sua avaliação elaborada, obrigatoriamente, por equipe técnica, cujo documento é fundamental para elaboração do relatório Governamental pelo Gestor do Convênio, relatório parte integrante da prestação de contas do exercício fiscal, conforme instrução do Tribunal de Contas.

Folha nº 1135  
Proc. nº  
/ /

1135

**Artigo 15** - A participação dos prestadores de serviço conveniado ou contratado pelo SUS implica na aceitação integral e irrevogável, pelo interessado, dos termos desta resolução e dos convênios e contratos já celebrados entre as partes.

**Artigo 16** - Integram esta Resolução os

seguintes anexos:

Anexo I – Tabela SUS Paulista Hospitalar

Anexo II – Tabela SUS Paulista

Ambulatorial Anexo III – Tabela SUS

Paulista OPME

Anexo IV – Limite de remuneração por RRAS

Anexo V – Minuta de Termo de Adesão a Tabela SUS Paulista

Anexo VI – Termo Aditivo à Convênio com Instituições Sem Fins Lucrativos

Anexo VII - Termo Aditivo à Contrato com Estabelecimentos Privados

Com Fins Lucrativos Anexo VIII - Termo de Retirratificação à Convênio

com HC e Fundação de Apoio

**Artigo 17** - Ficam revogadas as Resoluções SS nº 13 de 05 de fevereiro de 2014, SS nº 39 de abril de 2014, SS nº 46 de 15 de maio de 2015, SS nº 02 de 01 de fevereiro de 2017, SS nº 95 de 24 de novembro de 2017, SS nº 01, de 07 de janeiro de 2022, SS nº 28, de 28 de fevereiro de 2023 e SS nº 99, de 05 de agosto de 2022 e o art. 6º da Resolução SS nº 181, de 07 de dezembro de 2021.

**Artigo 18** – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de Janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.